



Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000 CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO Nº 288/2023/GAPRE/PMRL

Rio Largo/AL, 11 de Novembro de 2023.

A Sua Excelência, a Senhora

ALINE BIANCA CAVALCANTE

VEREADORA-PRESIDENTE

Câmara Municipal de Vereadores

Rio Largo/AL

**ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 26/2023 DO PODER
LEGISLATIVO.**

Senhora Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, em atenção ao Projeto de Lei nº 26/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, vem manifestar VETO TOTAL, pelos fundamentos que segue.

Encaminha, por este, a Mensagem de VETO em anexo que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS.”**, de autoria do Poder Legislativo.

Em suma, com o devido respeito aos Nobres Edis, e, sobretudo à boa intenção que inspirou a edição deste projeto, diante das razões supracitadas sobre o Interesse Público, firmamos, com esteio nas justificativas apresentadas, VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 26/2023, por razões de legalidade - vício de autoria.

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição, para quaisquer eventualidades ulteriores.

Cordialmente,

GILBERTO GONCALVES
DA SILVA:32173660420
Assinado de forma digital por
GILBERTO GONCALVES DA
SILVA:32173660420
Dados: 2023.12.11 10:11:10 -03'00'

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL





Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 26/2023 DO PODER LEGISLATIVO

Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores
de Rio Largo/AL,

Cumprimentando-a cordialmente, acuso o recebimento do Projeto de Lei n.º 26/2023, de autoria do Poder Legislativo, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS"**, de autoria do Vereador Rafael Rudson Feitosa Pinto, aprovado em sessão deliberativa ordinária, realizada em 09 de novembro do corrente ano, e comunico, tempestivamente - art. 49, V da *Lei Orgânica Municipal* - que ele está sendo VETADO TOTALMENTE, por razões de legalidade - *vício de autoria*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, foi remetido à Prefeitura no dia 17/11/2023, tendo sido aprovado na Câmara de Vereadores no dia 09/11/2023.

Tempestiva, portanto, a remessa do presente Projeto de Lei para o Executivo - art. 185, do *Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Largo*¹.

De igual sorte, também se encontra tempestivo o presente veto, porquanto expedido dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do Autógrafo de PL,

¹

Art. 185 - O projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção ou veto.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

que ocorreu em 17/11/2023 - art. 186, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Largo².

Visto estes pontos preliminares, cumpre esclarecer que o presente projeto **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO DOS GRÊMIOS ESTUDANTIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, PÚBLICOS E PRIVADOS.**

Em que pese a boa intenção - e iniciativa - do insigne Vereador, é certo que o conteúdo do projeto em questão não detém a legalidade necessária para a sanção por parte desse Executivo.

Explico.

O Projeto de Lei em comento visa garantir a participação dos adolescentes no meio político, estimulando-lhes o apreço pela democracia, através da possibilidade de criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis nas escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, no âmbito do Município de Rio Largo.

Estabelecendo, para tanto, que os grêmios estudantis passarão a participar dos conselhos municipais - art. 5º, III -, bem como que será atribuição das escolas públicas municipais divulgar e orientar a criação deles - art. 4º -, além de alterar a estrutura dos órgãos municipais educacionais, para que passem a abarcar os referidos grêmios - art. 5º. Confira-se:

²

Art. 186 - O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daqueles em que o receber para se manifestar quanto à matéria.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 4º A Instituição de ensino ficará obrigada a:

- I – Divulgar internamente a presente lei;**
- II – Orientar alunos, professores e pais de alunos das informações necessárias para a criação e bom desenvolvimento do Grêmio Estudantil.**

(...)

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados deverão assegurar ao Grêmio Estudantil:

- I – Espaço para sua instalação e de suas atividades;**
- II – Livre alocação e circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;**
- III – Participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto;**

Nesta conjectura, resta evidente, que a proposição legislativa em análise obriga os estabelecimentos de ensino fundamental e médio - *inclusive os públicos* - a estimular a criação de grêmios estudantis, sendo inequívoca a criação e definição de atribuição de secretária e órgão da Administração Pública.

Ademais, também impõe a obrigatoriedade de assegurar espaço para instalação e execução das atividades do grêmio estudantil, sendo evidente que ao Poder Executivo foi atribuído dever que importa em alteração da estrutura dos órgãos públicos educacionais, representando ainda, aumento da despesa pública.

Por conseguinte, de acordo com o artigo 115, inciso II, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Largo, tem-se que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos que disponham sobre a criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

fundacional, bem como daqueles que disponham sobre a concessão de subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, aumente a despesa pública. Veja-se:

Art. 115- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na Administração Municipal, excluídos os da Câmara;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento, ou reajuste de sua remuneração;

b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

c) concessão de subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, aumente a despesa pública;

d) regime jurídico dos servidores municipais;

e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

g) matéria financeira e orçamentária.

Inclusive, sobre a ilegalidade da invasão de competência do legislativo no executivo, por meio da proposição de lei que estabeleça/crie atribuição nos órgãos públicos e altere sua estrutura - consoante *intenta a proposição legislativa em análise* -, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma vinculante, por meio da Tese oriunda do Tema 917, quando do julgamento do ARE 878911, dispondo que nessa situação se está diante de usurpação de competência³.

³ Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

Outrossim, o art. 7º, do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 26/2023, estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da norma pelo Executivo, ou seja, interfere indevidamente na esfera de atuação do Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes, porquanto o poder de regulamentar leis e expedir decretos é de competência exclusiva do Prefeito.

Neste sentido, segue também decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. **3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de**



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (STF - ADI: 4727 DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

Diante do exposto, a irregularidade contida na proposta é de ordem legal, padecendo o Projeto de lei de vício de iniciativa, sendo, portanto, ilegal.

Sem embargo, reitera-se a louvável iniciativa da Câmara dos Vereadores em criar um projeto com o referido objetivo, porém, como gestores da coisa pública, os agentes políticos são obrigados a obedecer a diversos requisitos legais, que garantam a viabilidade e executoriedade da lei.

É de bom alvitre registrar, que realizarei a análise da viabilidade de realizar a proposição em análise, pois, conforme dito anteriormente, trata-se de questão assaz relevante.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes

Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000

CNPJ: 12.200.168/0001-20

Ante o exposto, sou levado a apresentar VETO TOTAL a Proposta de Lei nº 26/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, pelos fatos e fundamentos explicitados.

Rio Largo/AL, 07 de dezembro de 2023.

**GILBERTO
GONCALVES DA
SILVA:32173660420**

Assinado de forma digital por
GILBERTO GONCALVES DA
SILVA:32173660420
Dados: 2023.12.11 10:09:16 -03'00'

Gilberto Gonçalves da Silva

Prefeito Municipal
Município de Rio Largo

RL